

Item 1



Ao Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

## PROCESSO Nº 23102.004277/2018-04

(Assunto: Progressão Funcional. Associado, Classe D, nível 4)

**ANA TERESA NOGUEIRA DUMANS**, docente de ensino superior nesta Instituição, matrícula SIAPE nº 398822, vem à presença de Vossa Senhoria, em resposta à decisão da CPPD, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao E. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o que faz pelas razões a seguir expostas:

### I - DOS FATOS

Em resumo, **trata-se de processo administrativo que versa sobre requerimento de progressão funcional** relativamente a esta docente, de Professor Associado, Classe D, nível 3, para Professor Associado, Classe D, nível 4, do Cargo de Professor do Magistério Superior.

O que enseja o presente recurso é a **deliberação homologada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD** pelo indeferimento da progressão funcional requerida, sob a alegação de haver impossibilidade de serem realizadas múltiplas progressões, com base no Ofício Circular nº 53/2018 e Nota Técnica nº 2.556/2016, ambos do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPOG, atual Ministério da Economia.

Ocorre, que a r. deliberação não merece prosperar, tendo em vista que o desenvolvimento na carreira ocorre mediante cumprimento do interstício de 24 meses com desempenho funcional satisfatório. O que esta docente cumpriu, conforme resta comprovado pelos documentos anexos ao processo administrativo: avaliação da docente (fls. 04) e ata de reunião de colegiado (fls. 05/06).

AB



Sendo assim, mesmo que tenha havido avaliações aproximadas ou concomitantes de duas progressões, o interstício e as atividades de cada uma são distintas. Portanto, não há prejuízo para Administração ou ilegalidade na concessão da progressão ora pleiteada, conforme se verá adiante.

Portanto, indubitável que a Recorrente tem direito a progressão à Professor Associado, Classe D, nível 4 (interstício 2014/2016), conforme aprovação do Departamento Acadêmico (fls. 05/06) e da avaliação da docente que fora realizada (fls. 04), ainda que, recentemente, tenha sido concedida a progressão à professor Associado, Classe D, nível 3 (interstício: 13.11.2012 a 12.11.2014), conforme Portaria PROGEPE nº 1.260, de 20 de agosto de 2018.

Vê-se, assim, que a deliberação da **CPPD** encontra-se equivocada, **merecendo necessária revisão por este Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**, para deixar clara a **necessidade de que a r. decisão deve ser REFORMADA, determinando-se que seja concedida a esta docente a Progressão Funcional pleiteada à Professor Associado, Classe D, nível 4**, bem como que **os efeitos da r. progressão retroajam a data do encerramento do respectivo interstício (2014/2016)**, em 12 de novembro de 2016, quando implementadas as condições para tanto.

## II – PRELIMINARMENTE

### 1. Do cabimento do Recurso

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e **à interposição de recursos**, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

**Art. 56.** Das decisões administrativas **cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.

Conforme se constata da leitura dos dispositivos

AD

transcritos supra, a Lei nº 9.784/99 não se afastou dos princípios e garantias constitucionais referentes ao contraditório e à ampla defesa, estabelecendo procedimento no qual possibilita ao administrado o efetivo exercício de tais garantias através da interposição de recurso em qualquer espécie de processo administrativo. No caso, requer seja reformada a decisão que negou a progressão funcional à Professor Associado, Classe D, nível 4, que esta docente faz jus.

Desse modo, a fim de se evitar prejuízo aos princípios em questão, garantindo-se a efetividade dos dispositivos legais acima enunciados, é de ser admitido o presente recurso, pelas razões que adiante serão expostas.

---

## 2. Da necessária proteção ao devido processo

---

Antes de enfrentar o mérito da questão, é importante salientar que, mesmo no âmbito dos processos administrativos, deve-se proteger o devido processo e garantir a ampla defesa do interessado. Nesse contexto, é indispensável observar os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Diz o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o *contraditório* e *ampla defesa* com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, é medida impositiva, posto que de ordem constitucional, que sejam garantidos o **devido processo legal** e a **ampla defesa**. Isso também se aplica no âmbito dos processos administrativos.

O devido processo legal é o princípio fundamental que sustenta todos os demais. Consiste na garantia dada aos cidadãos, indistintamente, de que não sofrerão qualquer restrição pública, quer no âmbito moral, como no físico ou patrimonial, sem que ocorra, anterior e justificadamente, prévio processo, instruído dentro da legalidade, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Para que se esteja diante do devido processo legal, **não basta apenas simples procedimento fictício, no qual os elementos necessários à defesa sejam desconsiderados**. Trata-se de salvaguardar ao processado todas as garantias pertinentes, que dizem com a apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, oportunizando-se, antes de qualquer ato conclusivo, que a versão daquele que ocupa o pólo passivo da demanda seja concretamente apreciada.

Quanto à ampla defesa, que decorre do princípio do devido processo, assegurado na Constituição, vale transcrever o art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,





razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Desse modo, também em respeito à Lei Federal, é imprescindível que as **razões apresentadas** por este docente **sejam avaliadas**. Ao final, é indispensável que **seja assegurada sua participação, com direito à fala e defesa, na reunião que deliberar sobre o tema**.

Do contrário, ficará configurada ILEGALIDADE no procedimento adotado por este CONSEPE, tornando-o NULO, passível de impugnação judicial.

### III – DO MÉRITO

#### Inaplicabilidade de disposições legais

De acordo com o que foi apontado anteriormente, restou claro que esta docente implementou as condições para progressão funcional à Professor Associado, Classe D, nível 4, quando cumpriu o interstício de 24 meses, em 12 de novembro de 2016, tendo em vista que, naquela oportunidade, também havia preenchido todos os requisitos referentes ao desempenho acadêmico, conforme ficou comprovado pela Comissão de Avaliação (avaliação da docente, fls. 04 e ata de reunião de colegiado, fls. 05/06) que deliberaram favoravelmente à progressão requerida.

Portanto, indubitável que esta docente faz jus a progressão funcional à Professor Associado, Classe D, nível 4 pleiteada.

Desse modo, não merece prosperar a deliberação da CPPD que negou a r. progressão sob a alegação de haver impossibilidade de serem realizadas múltiplas progressões, com base no Ofício Circular nº 53/2018 e Nota Técnica nº 2.556/2016, ambos do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPOG, atual Ministério da Economia.

Esclarece-se que o direito à progressão e à promoção constitui-se quando preenchidos os requisitos previstos em lei: cumprimento do interstício de 24 meses com desempenho funcional satisfatório. Uma vez observadas tais exigências, o reconhecimento administrativo posterior deve produzir efeitos de forma imediata e retroativa à data da implementação dos requisitos.

Nesse sentido, a Lei nº 12.772/12, em seu artigo 13-A determina que os efeitos financeiros do desenvolvimento funcional devem ocorrer no momento em que os requisitos foram preenchidos, independentemente do momento em que protocolado o requerimento administrativo ou promovidos os atos que reconhecem ter havido a subsunção dos fatos à norma, *in verbis*:

**Art. 13-A.** O efeito financeiro da progressão e da promoção a

ANO



que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Incluído pela Lei nº. 13.325, de 2016)

Conclusão lógica que se impõe da legislação de regência é no sentido de que, consolidado o transcurso de um interstício, há o imediato início do interstício subsequente; de modo que o posterior procedimento de avaliação a ser realizada pela Instituição Federal de Ensino limitar-se-á à análise da suficiência de desempenho do docente durante cada um dos períodos de interstício pretéritos.

Consequentemente, o ato administrativo que reconhece a suficiência de desempenho do docente durante determinado interstício restringe-se a **declarar** que os requisitos exigidos pela legislação foram devidamente observados e, por esse motivo, tal ato produzirá seus efeitos retroativamente ao momento em que encerrado o lapso temporal avaliado a título de interstício para a promoção ou progressão.

Trata-se, portanto, de **ato administrativo declaratório**.

Assim, contrariamente ao que consta do Ofício Circular nº. 53/2018 - MP, a natureza do ato administrativo que concede desenvolvimento funcional no âmbito do PCCMF, jamais criou, modificou ou extinguiu o direito à promoção ou à progressão para ser tratado como ato constitutivo com efeitos financeiros exclusivamente prospectivos.

Tampouco, por absoluta impossibilidade jurídica, poderia, o mesmo ato, tratar-se de ato de natureza constitutiva até 1º de agosto de 2016 para, então, passar a se tratar de ato de natureza declaratória.

Neste sentido, tem-se que a jurisprudência pátria adotava tal entendimento mesmo antes da inserção dos arts. 13-A na Lei nº. 12.772/12 pela Lei nº. 13.325, de 29/07/2016, dando lastro ao entendimento de que os efeitos financeiros decorrentes dos atos de concessão de desenvolvimento funcional deveriam retroagir à data em que o docente cumprisse o interstício e os requisitos estabelecidos em lei.

Até porque a referida Lei 13.325/2016 não veio a inserir uma novidade no ordenamento jurídico ou a alterar a natureza do ato de concessão de desenvolvimento funcional, mas simplesmente explicitou sua natureza jurídica, que foi a mesma desde sempre.

Nesse sentido, inclusive, é a inteligência adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da APELREEX 5003218-82.2013.404.7101<sup>1</sup>, Relatora a Exma. Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, cujo excerto do voto, por elucidativo, reproduz-se, *in verbis*:

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. A progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os requisitos para tanto. O requerimento administrativo é indispensável para dar início ao procedimento



Ao revés do que sustenta a requerida, poderia ocorrer infringência ao princípio da isonomia justamente se a ascensão funcional só gerasse efeitos a partir do requerimento administrativo. Nessa linha de raciocínio, um docente que tivesse laborado por interstício inferior a outro, mas cumprido os requisitos mínimos previstos em lei, poderia obter progressão ou promoção na carreira antes daquele que conta com maior tempo de efetivo exercício, desde que protocolasse antes o requerimento administrativo para este desiderato.

Ademais, **a prevalecer o entendimento da ré, anos de dedicação e trabalho seriam desconsiderados simplesmente porque a solicitação de progressão funcional ocorreu tempos depois da aquisição do direito, o que não se coaduna com os princípios da Administração Pública**, mormente considerando que a valorização do Servidor Público por meio da possibilidade de progressão na carreira contribui para a eficiência na prestação do serviço e, por conseguinte, para a consecução do interesse público, finalidade obrigatória do agir administrativo.

Se uma lei cria direitos, estabelecendo os critérios para a sua concessão, não cabe à Administração, através dos órgãos competentes para editar a regulamentação acessória ou simplesmente materializar o direito, atuar de modo arbitrário, negando vigência à legislação através da imposição restrições, mas tão somente dispor sobre os instrumentos necessários à sua materialização.

Não havendo dispositivo legal autorizando a restrição posta no item "i" do Ofício Circular nº 53/2018-MP – de que *não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez* – revela-se a mesma, além de ilegal, imoral, porquanto garante benefícios financeiros à Administração Pública através da violação da finalidade do instituto.

O mesmo entendimento acima exposto abarca também a Nota Técnica nº 2.556/2018-MP, isso é, do mesmo modo que o Ofício Circular nº 23/2018-MP, esta também é ilegal e imoral pelas mesmas razões e fundamentos.

Desse modo, esclarecida a **legalidade das múltiplas progressões**, necessário pontuar também que a Administração tem o dever de cumprir suas próprias resoluções, ou, mais especificamente, o Reitor não pode deixar de aplicar a Resolução nº 4.430, de 28 de novembro de 2014, sem que esta tenha sido revogada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE.

Conforme disposto no Estatuto da UNIRIO - Resolução nº 2.245, de 15 de fevereiro de 2001 - em seu art. 15:

---

administrativo, que não ocorre *ex officio*, mas não se configura automaticamente no termo inicial dos efeitos da ascensão funcional. (TRF4, 3ª Turma, APELREEX 5003218-82.2013.404.7101, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, julgado em 30.04.2014)



Art. 15 - Ao Reitor compete:

I – superintender e representar a Universidade;

II – convocar e presidir os Conselhos Superiores;

**III – promulgar Resoluções dos Conselhos Superiores;**

**IV – cumprir e fazer cumprir as decisões dos Conselhos Superiores;**

V – administrar recursos;

VI – coordenar o planejamento institucional;

VII – prover os cargos de direção e funções gratificadas;

VIII – nomear servidores;

IX – emitir Portarias, Ordens de Serviço e outros atos administrativos;

X – conferir graus e assinar diplomas;

XI – firmar contratos, convênios e acordos;

XII – exercer o poder disciplinar;

XIII – delegar atribuições.

Parágrafo Único – O Reitor pode emitir, excepcionalmente, resoluções *ad referendum* dos Conselhos Superiores

Conclui-se que não cabe a Administração, conduzida pelo Reitor, deixar de aplicar o artigo 7º, da Resolução nº 4.430, de 28 de novembro de 2014 (abaixo transcrito), que versa sobre progressões múltiplas, aludindo vício de legalidade com base em Ofício Circular e Nota Técnica claramente ilegais e arbitrários, vez que caberia apenas ao Conselho revogar a r. Resolução caso verificasse qualquer ilegalidade, o que não é o caso, conforme anteriormente explicitado.

**Art. 7º. O docente em efetivo exercício poderá requerer mais de uma progressão ou promoção ao mesmo tempo, respeitado o interstício mínimo necessário para cada uma.**

§ 1º - As progressões múltiplas deverão ser em processos separados, com data própria, autuados e avaliados separadamente, correndo os processos apensadamente.

§ 2º - Para cada progressão e promoção pretendida, deverá ser feita avaliação de desempenho relativo ao período correspondente, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta Resolução.

§ 3º - A data da concessão das progressões ou promoções do docente e os seus efeitos financeiros respeitarão o período de interstício, independente das datas de tramitação do processo e do período encaminhado ao Departamento Acadêmico.

No mais, convém trazer à baila o art. 3º, § 4º, da mesma Resolução, que assim determina:

Art. 3º - A avaliação de desempenho para fins de progressão docente far-se-á através da apresentação de requerimento endereçado à chefia do Departamento Acadêmico a que o docente esteja vinculado para análise por parte do respectivo Colegiado, que poderá fazê-lo com antecedência de até 60 (sessenta) dias do prazo de completar o interstício, contendo



as atividades desenvolvidas pelo docente no período em análise.  
(...)

**§4º - A data da concessão da progressão do docente e os seus efeitos financeiros respeitarão o período do interstício, independe das datas de tramitação do processo e do pedido encaminhado ao Departamento Acadêmico.**

Portanto, não pode a UNIRIO, mais precisamente a CPPD, negar a concessão da progressão funcional à ora Recorrente sob a alegação de que seria ilegal conceder múltiplas progressões, baseando-se para tanto em Ofício Circular e Nota Técnica claramente ilegais e arbitrários e mais, deixando, ainda, de aplicar Resolução da própria Universidade que segue consoante ao disposto da legislação em vigor.

Resta claro que **esta docente faz jus a progressão funcional para Professor Associado, Classe D, nível 4**, bem como que seus efeitos financeiros retroajam a data que as condições foram implementadas para tanto, qual seja: **12 de novembro de 2016**.

Sendo assim, deve ser acolhido o presente recurso para reformar a decisão da CPPD, a fim de que seja concedido a esta docente a progressão funcional a qual faz jus, qual seja, professor Associado, Classe D, nível 4, com fundamento na Lei nº 12.772/12 e Resolução nº 4.430/14, desta Universidade. Bem como, que os efeitos da r. progressão passem a contar a partir de 12 de novembro de 2016, quando os requisitos para tanto foram preenchidos.

### III – DOS REQUERIMENTOS

**Pelas razões expostas, requer que seja recebido o presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão da CPPD para:**

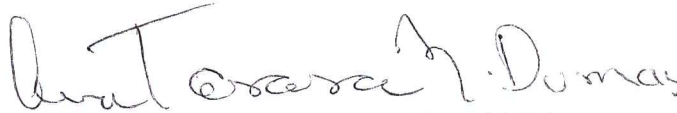
- a) conceder a progressão funcional pleiteada, de Professor Associado, Classe D, nível 3, para Professor Associado, Classe D, nível 4, com efeitos a contar a partir de **12 de novembro de 2016**, data em que a docente completou o interstício bem como preencheu todos os requisitos referentes ao desempenho acadêmico;
- b) fixar os **efeitos financeiros da progressão postulada nessa mesma data**;
- c) apurar e efetivar o pagamento das diferenças devidas à docente em virtude da progressão postulada no item 'a'; e
- d) consequentemente, considerar o dia **13 de**



**novembro de 2016** como termo inicial da contagem de interstício para progressão/promoção funcional futura.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.

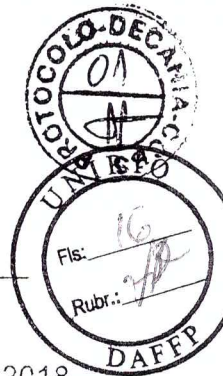
  
**ANA TERESA NOGUEIRA DUMANS**  
**Matrícula SIAPE nº 398822**

Recebido em 19/03/2019, às  
19h59.

Cláudia Lopes  
SCS/Reitoria



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS  
INSTITUTO BIOMÉDICO - IB  
Departamento de Genética e Biologia Molecular – DGBM



Memo DGBM nº 23/2018

Rio, 12 de julho de 2018.

Ao: Sr. Diretor do Instituto Biomédico  
Prof. Dr. Marcello Sampaio

Ass.: Pedido de progressão funcional – Profª Drª Ana Teresa Nogueira Dumans

Solicito a V. Sª que encaminhe à Decania do CCBS os pedidos de progressão funcional da Profª Drª Ana Teresa Nogueira Dumans, de Professor Associado II para Professor Associado III, referente ao interstício 2013-2014, e o de Professor Associado III para Professor Associado IV, referente ao interstício 2015-2018, conforme documentação anexa: 1) Ata da Quinta Reunião Ordinária do DGBM, de 05 de julho de 2018; 2) folha de comparecimento dos membros do colegiado do DGBM à Sessão descrita na Ata Departamental; 3) Relatórios com aprovação da Comissão Avaliadora; 4) Portaria referente a última progressão da referida professora; 5) Formulários de requerimento; 6) *Curriculum Vitae*, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Profª Drª Kênia Balbi El-Jaick

Profª Drª Kênia Balbi El-Jaick  
Chefe do Departamento de Genética  
e Biologia Molecular - IB/UNIRIO  
SIAPE 1929642

Chefe do Departamento de Genética e Biologia Molecular  
Instituto Biomédico



Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas



## PROGRESSÃO FUNCIONAL DOCENTE – Classes A, B, C e D



| DADOS DO SERVIDOR |                            |       |
|-------------------|----------------------------|-------|
| MATRÍCULA         | 358822                     |       |
| SERVIDOR          | Ana Tereza Negreiros Duman |       |
| CARGO             | Professor Associado        |       |
| LOTAÇÃO           | DGBM                       |       |
| TELEFONE          | ou                         | RAMAL |
| E-MAIL            | anated@unirio.br           |       |

À Chefia do Departamento de Genética e Biologia Molecular do Centro  
Ciências Biológicas e da Saúde, venho  
por meio deste documento solicitar a minha AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO e posterior encaminhamento para fins de  
PROGRESSÃO FUNCIONAL para o Nível IV da Classe D, com denominação de Professor  
Associado IV nos termos da Lei 12.772/2012, regulamentada nesta Universidade através da  
Resolução CONSEPE Nº 4 430, de 28/11/2014.

Em cumprimento a Legislação acima citada, faço anexar a seguinte documentação:

- ☒ Relatório das atividades por mim desenvolvidas no período em análise, para a avaliação de desempenho;  
(Interstício Jan 2015 a Abr. 2018)
- ☒ Portaria da última progressão funcional ou promoção ou do Termo de posse (quando for a primeira progressão).

### OBSERVAÇÕES:

- 1 - Os comprovantes deverão ser apresentados se solicitados pelo Colegiado do Departamento ou Comissão Avaliadora;
- 2 - As portarias de progressão ou promoção estão nos processos referentes a esses assuntos, arquivados no Centro do docente.

Rio de Janeiro, 12 / 06 / 2018

Ana Tereza N. Duman  
Assinatura do(a) requerente

Recebido em: 12 / 06 / 2018

Ana Cristina Rodrigues  
Assinatura e identificação do servidor responsável  
pelo recebimento

Ana Cristina Rodrigues  
Assistente em Administração  
Matrícula SIAPE 398359

### À Chefia de Departamento:

O presente requerimento juntamente com os documentos solicitados e com a manifestação do Colegiado (após conclusão da Avaliação de Desempenho), deverão ser encaminhados à Unidade de Arquivo e Protocolo de referência, para abertura de processo e enviado à CPPD, que cancelará a decisão desse Departamento referente avaliação de desempenho em pauta. Em seguida, será enviado à PROGEPE para as providências quanto à apuração do interstício para a progressão e à emissão da respectiva portaria. Vale ressaltar que a solicitação de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)



PORTARIA PROGEPE N° 119 de 08 de outubro de 2014

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 087, de 30 de janeiro de 2014 e de acordo com os termos do Processo n.º 23102002777/2014-70

Art. 1º - Conceder progressão funcional por avaliação de desempenho, referente à Professora Associada, classe D – nível 1 ANA TERESA NOGUEIRA DUMANS, matrícula SIAPE. n.º 398822 para o nível 2 da mesma classe, com base no artigo 12, parágrafo 2º, nos incisos I e II, da Lei n.º 12.772 de 28/12/2012.

Art. 2º - Os efeitos decorrentes desta progressão retroagem ao dia 18 de setembro de 2014, revogadas as disposições ao contrário.

  
Mariana Flores Fontes Paiva  
Pró-Reitora



### AVALIAÇÃO:

- I – Grupo I – Máximo 50 (cinquenta) pontos = 50  
II – Grupo II – Máximo 50 (cinquenta) pontos = 40  
III – Grupo III – Máximo 50 (cinquenta) pontos = 20  
IV – Grupo IV – Máximo 50 (cinquenta) pontos = 20  
V – Grupo V – Máximo 50 (cinquenta) pontos = 5  
VI – Grupo VI – Máximo 20 (vinte) pontos = 0  
VII – Grupo VII – Máximo de 20 (vinte) pontos = 20  
VIII – Grupo VIII – Máximo 20 (vinte) pontos = 20

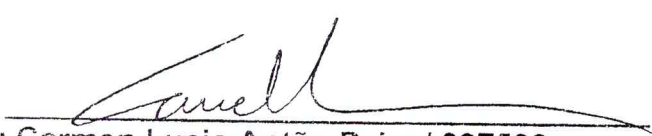


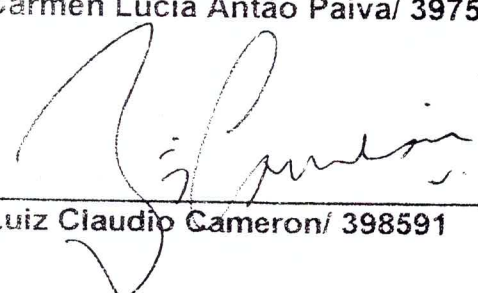
Total

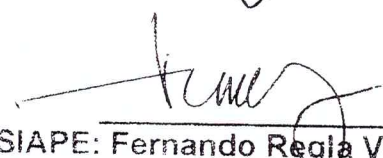
175 = 100 pontos

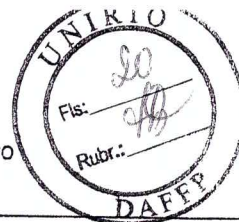
DATA DA AVALIAÇÃO: 28 / 06 / 2018

IDENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO AVALIADORA DOS CRITÉRIOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

  
Nome e Matrícula SIAPE: Carmen Lucia Antão Paiva/ 397503

  
Nome e Matrícula SIAPE: Luiz Claudio Cameron/ 398591

  
Nome e Matrícula SIAPE: Fernando Regia Vargas/ 365454

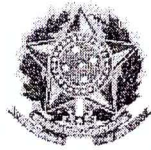


### Ata da Quinta Reunião Ordinária do DGBM, de 05 de julho de 2018

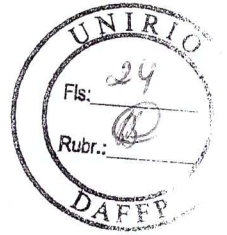
Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e dezoito, participaram da referida reunião quatro membros do colegiado do Departamento de Genética e Biologia Molecular, a saber: Professores Ana Teresa Nogueira Dumans, Kênia Balbi El-Jaick, bem como as técnicas-administrativas Mariana Tavares S Monteiro Bizarro e Suely Rodrigues dos Santos. Justificaram ausência os docentes Carmen Lúcia Antão Paiva, Claudia Alessandra Fortes Aiub, Luiz Claudio Cameron, Sônia Regina Middleton, Joelma Freire de Mesquita, Eduardo de Matos Nogueira, Fernando Regla Vargas e os técnico-administrativos Ana Cristina Rodrigues e Luciano Santana de Oliveira. Foram apreciados os seguintes pontos: **1) Progressão docente.** a) Foi **APROVADO** o resultado da avaliação de desempenho da Professora Ana Teresa Dumans, de Associado II para Associado III, com a obtenção de **100 pontos (pontuação máxima)** em seu relatório referente ao interstício 2013-2014. b) Foi **APROVADO** o resultado da avaliação de desempenho da Professora Ana Teresa Dumans, de Associado III para Associado IV, com a obtenção de **100 pontos (pontuação máxima)** em seu relatório referente ao interstício 2015-2018. **2) Determinação de prazo para a substituição da chefia do DGBM.** A atual chefe do DGBM, Kênia Balbi El-Jaick, solicitou a sua substituição no cargo, até o final de agosto. O colegiado aprovou a convocação de eleição para a Chefia do DGBM em agosto de 2018 e que a substituição deverá ocorrer até o início do mês de setembro. **3) Apreciação da distribuição de carga horária docente na graduação para o segundo semestre de 2018, de acordo com as horas de aula ministradas pelos docentes no primeiro semestre.** Considerando o número de docentes ausentes na reunião, foi decidido que este assunto deverá ser apreciado na próxima reunião do colegiado, em agosto, antes do início do período letivo do segundo semestre de 2018. **4) Apreciação do Relatório recebido sobre Avaliação do Ambiente de Trabalho.** Devido à importância do assunto para os servidores do DGBM, principalmente para aqueles que trabalham em salas e laboratórios lotados no Instituto Biomédico, foi decidido que uma reunião extraordinária deverá ser convocada em agosto, especificamente para a apreciação deste Relatório, com a participação fundamental dos chefes de laboratório; **5) Assuntos Gerais.** Foi ressaltada a importância do planejamento de férias e afastamento dos servidores para atividades docentes. Foi comunicado que o pedido de criação de três novas disciplinas optativas do DGBM foi encaminhado à Coordenação do Curso de Biomedicina. Foi solicitado o envio de uma foto digitalizada (de rosto) de cada servidor, para o e-mail do DGBM, para ser adicionada à página do DGBM em construção no site da UNIRIO. Sem mais nada a tratar, eu Kenia Balbi El-Jaick, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, bem como pelos membros votantes deste Colegiado, no Livro de Registro de Presença.

*Kenia Balbi El-Jaick*

Profª Drª Kênia Balbi El-Jaick  
Chefe do Departamento de Genética  
e Biologia Molecular - IB/UNIRIO  
SIAPE 1929642



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Esplanada dos Ministérios Bloco "C" – 7º andar  
CEP 70046-900 - Brasília - DF  
Fone: 2020.1003



Ofício Circular nº 53/2018-MP

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018.

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Assunto: **Uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.**

Senhores e Senhoras,

1. Refiro-me aos processos administrativos nº 00832.000019/2016-39 e 00407.005562/2013-08, nos quais se discutiu a divergência de entendimentos jurídicos acerca da concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.
2. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP adota os posicionamentos do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral da União - DECOR/CGU/AGU, constantes da NOTA nº 00104/2017/DECOR/CGU/AGU, 18 de agosto de 2017, e do Parecer nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU, de 24 de maio de 2017, cujas conclusões são as seguintes:
  - a) **a partir de 1º de agosto de 2016**, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm **natureza meramente declaratória**, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;
  - b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção **a partir desta data**;
  - c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior a 1º de agosto de 2016 é **constitutiva**, não produzindo, portanto, efeitos retroativos, nos termos da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 11/02/2014 e do Parecer nº 217/89, da SEPLAN.



- d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional, **pode ser dispensada**, conforme Súmula TCU nº 249;
- e) o direito à progressão funcional é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela, conforme entendimento do DEPCONSU constante do Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/02/2015;
- f) somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado, de acordo com o Ofício Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC;
- g) não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;
- h) a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;
- i) não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:
- I - interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
  - II - aprovação em avaliação de desempenho.
- j) - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772, que passou a regulamentar inteiramente a matéria.

3. A partir desta data, ficam revogadas as disposições da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, de 11 de fevereiro de 2014, e a concessão da progressão funcional por titulação aos servidores das instituições federais de ensino estão condicionadas à observância das orientações enumeradas neste Ofício-Circular.

Atenciosamente,

AUGUSTO AKIRA CHIBA  
Secretário de Gestão de Pessoas



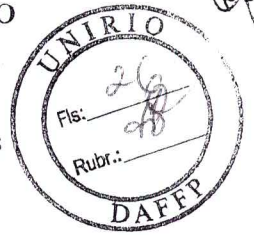
Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 01/03/2018, às 11:54.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5485838** e o código CRC **B0459E6A**.

5485838

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras  
Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas



**Nota Técnica nº 2556/2018-MP**

**Assunto:** Uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.

**Referência:** Processo nº 05210.000897/2018-57

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de solicitação contida nos processos administrativos nºs **00832.000019/2016-39** e **00407.005562/2013-08**, para que fosse dirimida possível divergência de entendimentos quanto à concessão de progressão funcional aos servidores docentes das instituições federais de ensino.

2. Após ciência, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP adota os posicionamentos firmados nos Pareceres nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU e nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, e faz publicar o Ofício-Circular nº 53/2018-MP para divulgar as orientações que devem ser observadas em relação à matéria.

**ANÁLISE**

3. Mediante relatório de auditoria, verificou-se que a concessão de progressão funcional por titulação com efeitos anteriores à data da portaria de concessão contrariava o entendimento firmado no Parecer SEPLAN nº 217/89, no sentido de não haver retroatividade de efeitos financeiros e de que os benefícios só se iniciam a partir da publicação do ato concessório. Esse entendimento estava em consonância com os Acórdãos nº 2303/2003-2ª Câmara, nº 855/2004-1ª Câmara e nº 5014/2010-2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União - TCU, com as disposições da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP, de 11/02/2014, do Órgão Central do SIPEC.

4. O TCU recomendou que fossem adotadas providências para a correção da classe/nível ocupados pelos servidores, bem como o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. E ainda, que se observassem as disposições do Parecer SEPLAN nº 217/89, no sentido de que **a)** o interstício a ser considerado no período entre a publicação da Lei nº 11.784, de 2008, e sua regulamentação é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006, e; **b)** que as progressões/promoções que exigissem a comprovação de titulação só fossem concedidas com a apresentação dos diplomas e certificados, devidamente registrados no órgão competente e **c)** as atas de dissertação de mestrado e de doutorado, certidões ou declarações, não eram documentos aptos a fazer prova da formação obtida por seu titular.

5. Nesse ínterim, o entendimento vigente no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, trazido pela Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP, de 11 de fevereiro de 2014, era no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional passassem a vigor a partir da data de portaria de sua concessão, não havendo que se falar em retroatividade a partir da data de conclusão do curso.

6. A aplicabilidade desse posicionamento originou dois entendimentos distintos. O primeiro, era no sentido de que antes da manifestação do Órgão Central do SIPEC a matéria era controvertida e, portanto, não seria possível aceitar o argumento quanto à natureza constitutiva do direito. Ou seja, de que o direito do servidor nasceria apenas no momento da edição da portaria de concessão da

progressão funcional. Por essa razão, questionava-se, ainda, a restituição das parcelas recebidas de boa-fé.



7. O segundo entendimento era no sentido de que, antes da edição da Nota Técnica de nº 33/2014, o início dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional por titulação deveria retroagir ao momento da apresentação do requerimento e abertura do processo administrativo, desde que devidamente instruído com a documentação necessária à comprovação do direito. E que, somente nos casos em que o título fosse obtido após a data do requerimento é que os efeitos financeiros retroagiriam à data em que o título fosse homologado ou registrado,

8. A partir dessas conclusões foi solicitada a revisão da matéria, a fim de dirimir a divergência de entendimentos, especificamente:

- a) quanto à natureza jurídica da portaria de concessão de progressão funcional, se é meramente declaratória ou constitutiva;
- b) se é legítima a recomendação da então Controladoria-Geral da União quanto à obrigatoriedade de restituição das parcelas já recebidas pelos servidores; e
- c) para definir a correta interpretação quanto à aceitação de atas de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, respectivamente, junto a solicitações de progressão na carreira, considerando os termos do Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA e a orientação atual firmada nos tribunais acerca da matéria.

9. O Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF/AGU posicionou-se mediante o Parecer nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, (2578203), ratificado pelas disposições da Nota nº 00077/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, de 26 de outubro de 2016, (2954382), nestes termos:

- a) a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm **natureza meramente declaratória**, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;
- b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção **a partir desta data**;
- c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior a 1º de agosto de 2016 é **constitutiva**, não produzindo efeitos retroativos de acordo com termos da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014 e do Parecer nº 217/89, da SEPLAN;
- d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional dos servidores do IFRN, **pode ser dispensada, conforme consta** da Súmula TCU nº 249;
- e) concernente ao marco inicial que deve ser considerado para fins de concessão da progressão funcional, o DEPCONSU ratificou o posicionamento constante do Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25 de fevereiro de 2015 (2954382), no sentido de que **"o direito à progressão é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela."**

10. Divergências semelhantes foram identificadas nos autos o Processo Administrativo nº 00407.005562/2013-08, que trouxe novos questionamentos acerca da matéria quanto ao seguinte:



- a) o marco inicial que deve ser considerado em relação aos efeitos financeiros decorrentes da concessão de progressão funcional e de Retribuição por Titulação - RT;
- b) a possibilidade de concessão de progressão funcional em mais de um nível, de uma só vez; e
- c) a derrogação do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, por ocasião da publicação da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

11. O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU, expediu o Parecer nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, aprovado pelo Consultor-Geral da União mediante o Despacho nº 00433/2017/GAB/CGU/AGU, de 12 de julho de 2017 (4943077), concluindo que:

I - não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;

II - não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez na Carreira de Magistério Superior, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:

a) interstício de 2 (dois) anos ou de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

b) aprovação em avaliação de desempenho; e

III - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772, tendo em vista o que disciplina seus arts. 49 e 50, que passou a regulamentar inteiramente a matéria.

IV - de acordo com o Ofício Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC do Ministério da Educação **somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado; e**

V - a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;

## CONCLUSÃO

11. Considerando que a divergência de entendimentos foi sanada, este Órgão Central do SIPEC adota os posicionamentos firmados nos Pareceres nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU e nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, e conclui:

I - a concessão de progressão funcional aos servidores das instituições federais de ensino está condicionadas à observância das disposições constantes desta Nota Técnica; e

II - a partir desta data, revogam-se as disposições constantes da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 11 de fevereiro de 2014.

12. Submete-se a presente manifestação e a minuta do Ofício-Circular nº 53/2018-MP à consideração superior para que autorize sua divulgação junto aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe de Divisão

De acordo. Ao Senhor Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

**CARLOS EDUARDO UCHOA**  
Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas.



14  
18

**ROGÉRIO APARECIDO SILVA**  
Diretor

Aprovo. Após assinatura, encaminhe-se para ampla divulgação, conforme proposto.

**AUGUSTO AKIRA CHIBA**  
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA**, Diretor, em 27/02/2018, às 14:52.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, Chefe de Divisão, em 27/02/2018, às 15:22.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa**, Coordenador-Geral, em 27/02/2018, às 17:27.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 28/02/2018, às 15:12.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5543929** e o código CRC **2A726616**.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Reitoria

Nº: 23102.05364/2014-47  
Pg.: 33 | Rubrica: *[assinatura]*



## DESPACHO

Com base no MEMO/PROGEPE Nº 57/2018 (fls. 82), de 11 de abril de 2018, assim como na Nota Técnica nº 2.556/2018-MP (fls. 80-81), de 28 de fevereiro de 2018, no Ofício-circular nº 53/2018-MP (fls. 79), de 27 de fevereiro de 2018, e no Parecer nº 240/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU (fls. 54 a 59), de 18 de novembro de 2018, deixo de aplicar, por vício de legalidade, com efeitos retroativos a partir de 11 de abril de 2018, os termos do art. 7 e seus parágrafos da Resolução nº 4.430, de 28/11/2014.

Rio de Janeiro, *11* de abril de 2018.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Luiz Pedro San Gil Jutuca  
Reitor



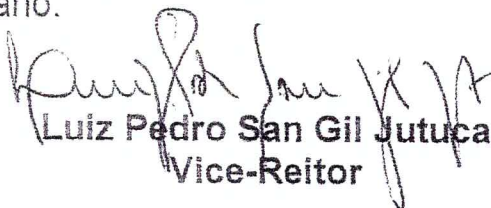
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)

**PORTARIA N.º 062, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009**

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 381, de 14 de outubro de 2008 e de acordo com os termos do Processo n.º 23102301003/2008-80, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Conceder progressão funcional por avaliação de desempenho, referente ao interstício de 13/11/2006 a 12/11/2008, à Professora Adjunta – nível 3, **ANA TERESA NOGUEIRA DUMANS**, matrícula SIAPE: n.º 398822, para o nível 4 da mesma classe, com base no artigo 16, inciso I, parágrafo 1º, do Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1987, regulamentado pelo disposto no artigo 11, da Portaria Ministerial n.º 475, de 26 de agosto de 1987.

**Art. 2º** - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo anterior, retroagem ao dia 23 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

  
Luiz Pedro San Gil Jutuca  
Vice-Reitor

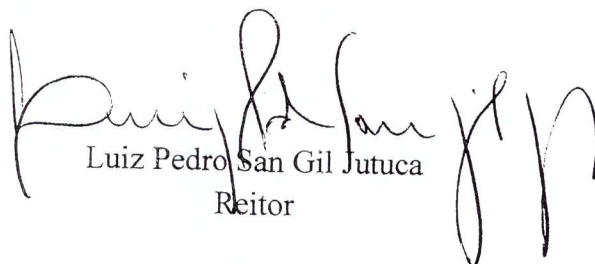
## DESPACHO



Com base no MEMO/PROGEPE Nº 57/2018 (fls. 82), de 11 de abril de 2018, assim como na Nota Técnica nº 2.556/2018-MP (fls. 80-81), de 28 de fevereiro de 2018, no Ofício-circular nº 53/2018-MP (fls. 79), de 27 de fevereiro de 2018, e no Parecer nº 240/2014/PF-UNIRIO/PGF/AGU (fls. 54 a 59), de 18 de novembro de 2018, deixo de aplicar, por vício de legalidade, com efeitos retroativos a partir de 11 de abril de 2018, os termos do art. 7 e seus parágrafos da Resolução nº 4.430, de 28/11/2014.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

Atenciosamente,

  
Luiz Pedro San Gil Jutuca  
Reitor

*A DDP para conhecimento  
e providências.  
20/04/2018*





**UNIRIO**

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas  
Divisão de Acompanhamento Funcional e Formação Permanente



Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.

**DESPACHO nº 262/2019**

**Assunto: Devolução para CONSEPE – Solicitação de Documentos**

**À CCPD**

Prezados,

Atendendo à solicitação descrita na Folha 15, segue o referido processo nº 23102.001108/2019-95 para encaminhamento ao CONSEPE.

Foi apensado cópia de documentos que estavam no processo nº 23102.004277/2018-04 para esclarecimento (Folhas 16 a 38), assim como cópia das últimas Portarias de Progressão Funcional.

O pedido de Progressão Funcional para Associado Classe D Nível 4 em 2018 foi indeferido, pois a mesma progrediu para Associado Classe D Nível 3 sob a Portaria nº 1260 de 20 de Agosto de 2018 (Folha 35). Apesar de ter interstício para nova progressão, é necessário que a Docente permaneça 24 meses em efetivo exercício como Associado Classe D Nível 3 para ter direito a nova progressão funcional, como ficou determinado no despacho de 19 de Abril de 2018 (Folha 39).

Simone Barreiro

**Divisão de Acompanhamento  
Funcional e Formação Permanente**

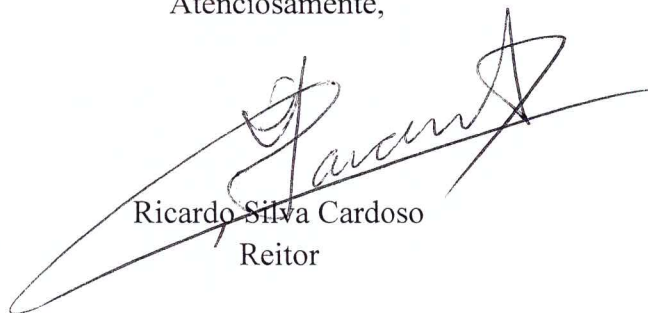
Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

Senhora Secretária dos Conselhos Superiores:

Envio este processo para inclusão na pauta do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE). Assim, solicito que sejam enviadas aos Conselheiros as seguintes folhas processuais:

- folhas 2 a 10;
- folhas 16 a 20;
- folhas 24 a 30;
- folhas 38 a 40.

Atenciosamente,



Ricardo Silva Cardoso  
Reitor